

Ao
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
A/C: THAIS PIRES RODRIGUES DE MATOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011011/2021.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI

A empresa **CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM - EIRELI**, com sede na Rua Jácomo Rossi n 71 – sala 3, Jd. Paulistano, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14090-343, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.617.802/0001-10, por intermédio de seu representante legal Sr. Daniel Gracioli, RG nº 33.294.254-5 – Órgão expedidor SSP, CPF nº 352.242.618-56, declarada vencedora no pregão eletrônico referido acima, vem através deste apresentar contrarrazões ao recurso protocolado pela PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI conforme segue.

DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação com o objeto especificado acima. A abertura do Pregão eletrônico ocorreu em 30/11/2021 às 14h30. Decorrido a etapa de lances, a RECORRIDA ofertou melhor proposta no lote 02 e após verificação da proposta comercial e dos documentos de habilitação a mesma foi declarada vencedora do certame. Na etapa seguinte, quando aberto prazo de recurso, a RECORRENTE declarou interesse na interposição de recurso, o que foi aceito pela comissão licitatória.

DOS APONTAMENTOS

Para facilitar a análise, iremos separar por tópicos os questionamentos apontados na peça recursal:

- A) “Veja-se que os atestados apresentados CLARAMENTE são inferiores aos serviços que devem ser prestados. Sendo que somente um atestado apresentou RESSONANCIA MAGNÉTICA, porém somente em nome do responsável técnico e não em nome da EMPRESA, conforme exigência do item 7.5 citado anteriormente.”

Como pode ser lido, a RECORRENTE questiona os atestados apresentados, informando que os atestados são inferiores e que não está no nome da empresa e sim apenas do médico responsável.

É possível verificar o equívoco na análise da RECORRENTE no atestado questionado da Alpha Imagem, pois neste mesmo atestado de capacidade técnica anexado na peça recursal, consta que o serviço foi prestado pelo Dr Maurício Bezerra através da empresa Cibrad – Centro Brasileiro de diagnósticos por imagem conforme consta no atestado

apresentado. Ou seja, consta sim que o serviço foi prestado pela empresa Cebrad e não apenas pelo Dr Maurício.

A mesma também apresenta a acusação de que os atestados são insuficientes, porém, este mesmo atestado da Alpha Imagem apresenta um quantitativo de 2.000 laudos de exames de ressonância por mês, sendo que o lote 02, vencido pela RECORRIDA e alvo de tal recurso, apresenta quantidade estimada de 10.608 laudos de tomografia e 7.200 laudos de ressonância, sendo que mensalmente a quantidade estimada é de 884 e 600 respectivamente. Portanto, o atestado da Alpha Imagens de 2.000 laudos de ressonância mês e 24.000 laudos durante a vigência do contrato (12 meses), é bastante superior a quantidade licitada. Com relação aos laudos de tomografia, foi apresentado 03 (três) atestados que somados totalizam 5.830 laudos por mês de tomografia, quantidade extremamente maior do que a licitada. Portanto, é totalmente descabida a alegação que os atestados são insuficientes.

B) “O edital deixa claro, que os serviços serão de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, portanto impossibilitando a devida qualidade e celeridade de diagnósticos, a qual deveria ser a intenção primordial que compreende o objeto das licitações.”

A recorrente se baseia no objeto da contratação, informando que os atestados não atendem o objeto em sua totalidade, porém, entendemos que não é necessário grande explanação a este respeito pois fica muito claro que uma vez que o processo é dividido em lotes, a empresa vencedora necessita apresentar sua capacidade técnica do lote da qual foi vencedora e não de todos os lotes. Tal apontamento não faz sentido algum. Também é desprovido de sentido o trecho *“portanto impossibilitando a devida qualidade e celeridade de diagnósticos”*. Não verificamos em qual momento da peça recursal a RECORRENTE apresenta alguma informação que possa questionar a qualidade ou celeridade de diagnósticos da RECORRIDA, portanto também iremos nos abster de apresentar esclarecimentos a este respeito.

Recentemente a RECORRIDA foi vencedora do PE 53/2021 do Ministério da Defesa, Hospital Militar de área de São Paulo, ocorrido em 17/11/2021 no site do COMPRASNET (www.gov.br/compras) onde também houve questionamentos similares quanto a comprovação da capacidade técnica da RECORRIDA e após análise da autoridade responsável, não foi dado provimento ao recurso e o pregão foi homologado. Portanto, colocamos à disposição tanto o recurso, quanto a contrarrazão e ata de julgamento do mesmo, bem como qualquer documento que esta comissão entender necessário para comprovação dos atestados apresentados, pois não há dúvida alguma que a RECORRIDA apresentou atestados no objeto do lote que foi vencedora, em quantidade suficiente para atendimento de todas as exigências legais e do edital.

DO PEDIDO

Uma vez rebatido todos os argumentos equivocados apresentados pela RECORRENTE, deixando claro que foi apresentado atestados dos serviços objetos do lote vencido, pedimos que seja indeferido o pedido de recurso e mantido a decisão de habilitação da comissão de licitações.

Nestes termos, pedimos deferimento.

CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM - EIRELI
CNPJ:09.617.802/0001-10 - Rua Jácomo Rossi n 71, sala 3, Jd. Paulistano
Ribeirão Preto – SP / Fone: 16-3627-6706 / e-mail: contabilidade@jupitercontabilidade.com.br

Ribeirão Preto, 14 do dezembro de 2021

Daniel Gracioli
R.G: 33.294.254-5
CPF: 352.242.618-56
Representante Comercial / Procurador